DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

Procedimento: Seleção Pública Simplificada regida pelo Edital nº 05/2026, da Secretaria Municipal da Educação Básica de Itapipoca, publicado em 5 de novembro de 2026.

Objeto: Impugnações relativas à inclusão da área de Professor de Educação Básica II – Arte e ao reconhecimento da habilitação em Música, bem como à exigência de registro profissional no Conselho Regional de Educação Física para a área de Professor de Educação Básica II – Educação Física.

EMENTA: SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. EDITAL Nº 05/2026. APRECIAÇÃO CONJUNTA DE MANIFESTAÇÕES REUNIDAS EM DOIS NÚCLEOS. PRIMEIRO NÚCLEO. ÁREA DE ARTE E HABILITAÇÃO EM MÚSICA. OBRIGATORIEDADE DO COMPONENTE CURRICULAR RECONHECIDA. CERTAME DESTINADO AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETO DELIMITADO PELA CARÊNCIA PREVIAMENTE APURADA PELA SECRETARIA E MATERIALIZADA NOS ANEXOS I E III. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ÁREA E DE VAGAS NÃO PRECEDIDAS DE LEVANTAMENTO TÉCNICO. REQUISITO DE HABILITAÇÃO QUE PRESSUPÕE ÁREA EXISTENTE. CONCLUINTES DE LICENCIATURA JÁ CONTEMPLADOS PELOS ITENS 4.5 E 4.5.1, EXIGIDA A HABILITAÇÃO INTEGRAL POR OCASIÃO DA CONVOCAÇÃO. INDEFERIMENTO. SEGUNDO NÚCLEO. REGISTRO PROFISSIONAL NO SISTEMA CONFEF/CREF. CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DECORRENTE DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.696/1998, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI ASSENTADA NA ADI Nº 6.260/DF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADI Nº 5.484/AL. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COERÊNCIA COM A DISCIPLINA ADOTADA NO EDITAL Nº 01/2024. ACOLHIMENTO COM MODULAÇÃO DO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO, EXIGÍVEL NA CONVOCAÇÃO E ANTES DA CONTRATAÇÃO, E NÃO NA INSCRIÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Vieram à apreciação desta Comissão manifestações dirigidas à Seleção Pública Simplificada regida pelo Edital nº 05/2026, destinada à formação de quadro de vagas e de cadastro de reserva para contratação temporária de professores e monitores da rede municipal de ensino. Os pedidos, embora formulados em peças autônomas, reúnem-se em dois núcleos de controvérsia, o que autoriza e recomenda a apreciação conjunta.

O primeiro núcleo questiona a ausência da área de Professor de Educação Básica II – Arte entre as opções do Anexo I e, por consequência, a inexistência de vagas correspondentes no Anexo III. Requer-se a oferta de vagas imediatas ou, ao menos, de cadastro de reserva para a área, bem como o reconhecimento das licenciaturas específicas das linguagens artísticas, com destaque para a Licenciatura em Música, invocando-se a obrigatoriedade do ensino de Arte, a integração das quatro linguagens ao componente curricular, as diretrizes curriculares nacionais e a oferta local do curso por instituição federal sediada no Município. Postula-se, ainda, a admissão de concluintes de licenciatura, com comprovação da graduação por ocasião da contratação, e a retificação motivada do instrumento convocatório.

O segundo núcleo pretende a inclusão expressa, cumulativamente à licenciatura plena, do registro regular no Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da área de Professor de Educação Básica II – Educação Física, nos anos finais do ensino fundamental, com a consequente retificação do Anexo I.

É o relatório. Passa-se à fundamentação, que examinará, nesta ordem, o pedido de criação da área de Arte e de reconhecimento da habilitação em Música e, em seguida, o pedido de explicitação do registro profissional na área de Educação Física.

II – DA ÁREA DE ARTE E DA HABILITAÇÃO EM MÚSICA

Não está em discussão a obrigatoriedade do ensino de Arte na educação básica, nem a idoneidade da Licenciatura em Música para a docência da respectiva linguagem. Ambas as proposições são corretas, decorrem do art. 26, §§ 2º e 6º, da Lei nº 9.394/1996 e são aqui integralmente reconhecidas. A controvérsia é outra, e diz respeito ao que esta seleção é e ao que ela pode fazer.

A Seleção Pública Simplificada regida pelo Edital nº 05/2026 não é instrumento de organização do currículo nem de estruturação do quadro de pessoal da rede. Seu objeto, delimitado pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, é o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal, e seu conteúdo não é definido pela matriz curricular, e sim pela carência efetivamente constatada. Em outras palavras, o certame não pergunta quais componentes a rede deve ofertar, pergunta quais postos a rede não consegue ocupar de imediato e por tempo determinado.

Essa carência, por sua vez, não é presumida pela Comissão nem deduzida das manifestações que lhe chegam. Ela é apurada pela Secretaria Municipal da Educação Básica, a quem competem o planejamento da rede, a distribuição de aulas, o diagnóstico das lotações e a identificação das necessidades transitórias por área, etapa e polo. O resultado desse levantamento é o que se materializa no Anexo I, que relaciona as áreas em que há demanda, e no Anexo III, que a quantifica por polo. Os anexos, portanto, não são um rol de disciplinas nem um inventário das formações disponíveis no mercado de trabalho local: são o retrato de uma necessidade previamente verificada pela Administração escolar.

Daí decorre o limite desta decisão. Criar no edital uma área e vagas que não constaram do levantamento prévio seria inverter a ordem do procedimento, fazendo o instrumento convocatório gerar a demanda que deveria apenas refletir. A Comissão controla a legalidade das regras do certame e julga as manifestações que lhe são dirigidas; não lhe cabe substituir, por deliberação própria, o juízo técnico da pasta sobre onde faltam professores e em que quantidade, nem converter em vaga a expectativa, por legítima que seja, de quem deseja concorrer. Uma vaga temporária instituída sem essa base não teria causa, e a contratação dela decorrente careceria do pressuposto constitucional que a autoriza.

O pedido de reconhecimento da Licenciatura em Música acompanha a sorte do pedido principal, por precedência lógica. Requisito de habilitação é requisito de alguma área, e a área de Arte não integra o Anexo I. Não cabe inserir a licenciatura específica de uma linguagem artística

entre as habilitações de áreas cujas atribuições, descritas no Anexo II, não lhe correspondem, sob pena de se admitir candidato para ministrar componente diverso daquele para o qual se formou. A oferta local do curso por instituição federal é dado relevante para o planejamento educacional e para os futuros instrumentos de provimento, e como tal deve ser considerada pela Secretaria. Não cria, contudo, direito à abertura de vagas, porque **a seleção pública parte da necessidade do serviço, e não da formação dos interessados em prestá-lo**.

Quanto à admissão de concluintes de licenciatura, o pedido já se encontra atendido pelo próprio edital, e sua eventual repetição em ato retificador seria inócua. Os itens 4.5 e 4.5.1 admitem a inscrição do estudante que tenha integralizado ao menos cento e vinte créditos ou que esteja matriculado a partir do quinto período, de modo que a condição de licenciando não impede a participação, a classificação e a convocação. O que a regra difere é a comprovação, não a exigência: convocado o candidato, a contratação pressupõe a demonstração da habilitação integral para a área, mediante diploma de licenciatura plena devidamente registrado ou, na sua ausência temporária, certidão de conclusão do curso acompanhada do histórico escolar e da comprovação de colação de grau, documentos que hão de preceder a formalização do contrato e o início do exercício.

Não se contrata, portanto, licenciando. Admite-se que o licenciando concorra, sob a condição de apresentar-se habilitado quando chamado, e, não o fazendo, incidem as consequências previstas no próprio instrumento convocatório. Trata-se de regra geral do certame, aplicável a todas as áreas e que alcançaria automaticamente qualquer outra que viesse a ser instituída, razão por que nada há a alterar nesse particular.

Indefere-se, pois, a inclusão da área de Arte nesta seleção, por ausência de demanda temporária previamente apurada pela Secretaria que a sustente, e não por juízo desta Comissão sobre a relevância do componente curricular, cuja observância permanece a cargo da Administração escolar, pelas vias próprias de planejamento e de provimento.

III – DO REGISTRO PROFISSIONAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

O segundo núcleo tem natureza inversa à do primeiro. Não se pretende criar área ou vaga, e sim explicitar condição jurídica de exercício de função especializada que o Anexo I já contempla, qual seja, a de Professor de Educação Básica II – Educação Física, nos anos finais do ensino fundamental.

Dois regimes normativos distintos, e não conflitantes, incidem sobre esse docente. O art. 62 da Lei nº 9.394/1996 cuida da formação exigida para atuar na educação básica e define, no plano educacional, quem está habilitado a lecionar. A Lei nº 9.696/1998 não cuida de habilitação para o magistério, e sim das condições de exercício de profissão regulamentada, estabelecendo em seu art. 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física constituem prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais. Uma norma diz quem pode ensinar; a outra diz sob que condições o diplomado em Educação Física pode exercer as atividades próprias de sua profissão. O licenciado que ministra o componente curricular nos anos finais situa-se, a um só tempo, sob a incidência das duas, e é essa cumulação, e não a prevalência de uma sobre a outra, que responde ao pedido.

A constitucionalidade desse regime, por sua vez, não comporta mais discussão administrativa. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.260/DF, concluído em 25 de outubro de 2024 sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, julgou-a improcedente, assentando a constitucionalidade dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696/1998, ao fundamento de que a exigência de qualificação e de registro profissional não vulnera a liberdade de exercício profissional nem a livre iniciativa e não encerra reserva de mercado. Delimite-se, contudo, o alcance do julgado: ali se decidiu sobre a validade geral da disciplina legal da profissão, e não sobre a situação do professor da educação básica, de sorte que o precedente remove o obstáculo de constitucionalidade sem, por si só, resolver a questão escolar.

Definida a validade da disciplina, a repartição constitucional de competências define quem pode sobre ela dispor. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.484/AL, relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal declarou que o parágrafo único do art. 2º da Lei alagoana nº 7.675/2014, ao vedar a exigência de comprovação de inscrição ou registro em conselho profissional nos editais de concursos públicos para provimento de vagas de professor de Educação Física, **usurpou a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões**, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal. A premissa que daí se extrai, e que basta a esta decisão, é a de que nenhum ente subnacional pode afastar, por norma ou ato próprio, condição de exercício profissional estabelecida em lei federal.

Resta saber como essa condição vem sendo aplicada ao magistério. No plano infraconstitucional, as Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça proclamam reiteradamente a legalidade da exigência. Assim se decidiu no Recurso Especial nº 783.417/RJ, relator o Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, publicado em 29 de março de 2010, originado de concurso para professor municipal de Educação Física, e no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.316/RJ, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, publicado em 15 de junho de 2011, bem como no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 819.752/SP, relatora a Ministra convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, publicado em 10 de março de 2016. Em aplicação mais recente e especialmente próxima do caso, a Segunda Turma, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.612.834/DF, relator o Ministro Francisco Falcão, publicado em 13 de junho de 2017, assentou a legalidade da exigência de comprovação de inscrição no respectivo Conselho Regional em concurso para professor de Educação Física do ensino fundamental e médio, consignando ainda que a retificação do edital não afasta a legalidade do requisito; no mesmo sentido, o Recurso Especial nº 1.583.696/RS, relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em 1º de agosto de 2017, reconheceu a legalidade da exigência para o magistério.

Soma-se a esse quadro normativo e jurisprudencial um elemento de coerência administrativa interna, que importa situar em seu exato lugar. A Lei Municipal nº 030/2023 criou vagas efetivas para o magistério, entre elas treze para **Professor de Educação Básica II – Educação Física nos anos finais do ensino fundamental**, e, no § 2º de seu art. 3º, remeteu ao instrumento regulador do concurso a definição das atribuições, da remuneração, da escolaridade,

dos requisitos de investidura e dos critérios classificatórios e eliminatórios, prevendo o § 1º do art. 4º a regência do certame por esse instrumento e pelas normas jurídicas aplicáveis.

Em cumprimento a essa remissão, o Edital nº 01/2024 da Secretaria Municipal da Educação inscreveu o registro no conselho profissional no quadro de qualificações para investidura da área correspondente, exigindo sua comprovação na fase de nomeação e posse, e não como condição de inscrição. **O Edital nº 01/2024 não é, por isso, simples exemplo de prática administrativa isolada: ele integrou, no âmbito daquele concurso, a disciplina regulamentar dos requisitos de investidura por expressa remissão legislativa**.

Disso não se segue, contudo, que o edital tenha força de lei, nem que a Lei Municipal nº 030/2023, destinada a cargos efetivos, vincule automaticamente as contratações temporárias de 2026. **O suporte normativo da exigência é, e continua sendo, o art. 1º da Lei Federal nº 9.696/1998, e o antecedente municipal apenas demonstra que a Administração já concretizara, para a mesma área e a mesma etapa de ensino, a condição profissional fundada na legislação federal, de modo que sua omissão no Edital nº 05/2026 configura descontinuidade regulamentar, e não opção deliberada.**

Definida a exigibilidade, cumpre definir o momento, e é aqui que o pedido há de ser acolhido em sua substância e ajustado em sua extensão. A Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público. Seu fundamento é de finalidade, não de forma, pois a habilitação existe para proteger o exercício da função, e não para restringir o acesso à disputa. Como a seleção se destina a contratação temporária, não há posse estatutária a que reportar o enunciado, aplicando-se, por identidade de finalidade, o marco correspondente, que é a convocação, anterior à formalização do contrato e ao início do exercício.

Essa modulação é também o que torna a exigência compatível com o restante do edital, porquanto, fosse o registro exigido já na inscrição, os itens 4.5 e 4.5.1 restariam inaplicáveis à área de Educação Física, já que a inscrição no conselho pressupõe diploma e o licenciando, por definição, ainda não o detém. Mantida a exigência na fase de contratação, o licenciando concorre, classifica-se e, convocado, comprova a licenciatura concluída e o registro regular, preservando-se simultaneamente a amplitude da competição e a legalidade do exercício.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, examinados conjuntamente os pedidos e seus fundamentos, esta Comissão **DECIDE**:

I – que sejam indeferidos, no âmbito desta seleção temporária, os pedidos de criação da área de Professor de Educação Básica II – Arte, de abertura de vagas ou de cadastro de reserva para a área e, por consequência lógica, de inclusão das habilitações específicas das linguagens artísticas no Anexo I, porquanto a obrigatoriedade do componente curricular e a idoneidade da Licenciatura em Música, ambas reconhecidas nesta decisão, não suprem a ausência de demanda temporária previamente apurada pela Secretaria Municipal da

Educação Básica e materializada nos Anexos I e III, pressuposto do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – que seja acolhido o pedido de explicitação do registro profissional na área de Professor de Educação Básica II – Educação Física, mantida a exigência de Licenciatura Plena em Educação Física e acrescida a inscrição regular no Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região como condição de contratação e de exercício, e não como requisito de inscrição nem como critério de pontuação, permanecendo inalterado o Anexo IV;

III – que seja a comprovação de que trata o inciso II exigida por ocasião da convocação, antes da formalização do contrato e do início do exercício, preservada a participação de estudantes de licenciatura admitida pelo item 4.5, dos quais se exigirão, naquele momento, a licenciatura concluída e o registro regular.

Publique-se na forma do instrumento convocatório.

Itapipoca, Ceará, 11 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA
Instituída pela Portaria nº 37/2026 da Secretaria Municipal da Educação Básica

JOSE RINARDO ALVES MESQUITA:74123297315

Assinado de forma digital por JOSE RINARDO ALVES MESQUITA:74123297315
Dados: 2026.11.11 13:57:08 -03'00'

JOSÉ RINARDO ALVES MESQUITA
Presidente da Comissão – matrícula funcional nº 162653-1